



Apelação Cível nº. 0005189-41.2013.814.0097  
Apelante: Banco Rodobens S/A  
Apelado: Josiclei Feleol Cardoso  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

#### Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida pelo apelado em face do apelante, declarando abusiva a cobrança de serviços de terceiros.

O apelante argumenta a legalidade da cobrança de serviços de terceiros.

Em vista das razões acima, o apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 136).

#### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida pelo apelado em face do apelante, declarando abusiva a cobrança de serviços de terceiros.

O apelante argumenta a legalidade da cobrança de serviços de terceiros.

Sem razão o apelante. A cobrança desse serviço apresenta-se ilegal, no caso, pois o contrato não indica, de modo específico, a causa, o fato gerador desse título. Há apenas a menção genérica ao termo Serviços de Terceiros (fl. 62). Desse modo, percebe-se que essa exigência tem o efeito de transferir à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

A ausência desse detalhamento fere o dever de transparência previsto no art. , inciso , do .

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE. - É ilegal a cobrança da tarifa de "serviços de terceiros", ausente descrição pormenorizada de sua destinação, pois fere o princípio da transparência, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-MG - EI: 10687130014248003 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 22/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016).

TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - Contrato de arrendamento mercantil — ausência de informação adequada - repasse dos custos inerentes à atividade da instituição financeira - abusividade da cobrança – artigo 51, incs. IV, XXII, do CDC. - Configura-se abusiva, nos termos do artigo 51, incisos IV e XII, do CDC, a cobrança de tarifa de serviços de terceiros, por consistir evidente repasse de custos inerentes à atividade da instituição financeira, sem que ao menos o consumidor seja devidamente informado sobre quais serviços incidem a tarifa, e não foi comprovada a prestação do serviço. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10031326420148260032 SP 1003132-64.2014.8.26.0032, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2015).

Assim, restou acertada a sentença, inclusive em determinar a devolução do



pagamento indevido, na forma simples, pois ausente a má-fé do banco, já que somente na sentença foi reconhecida a abusividade da clausula contratual.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A cobrança desse serviço apresenta-se ilegal, no caso, pois o contrato não indica, de modo específico, a causa, o fato gerador desse título. Há apenas a menção genérica ao termo Serviços de Terceiros (fl. 62). Desse modo, percebe-se que essa exigência tem o efeito de transferir à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

2. A ausência desse detalhamento fere o dever de transparência previsto no art. , inciso , do .

3. Assim, restou acertada a sentença, inclusive em determinar a devolução do pagamento indevido, na forma simples, pois ausente a má-fé do banco, já que somente na sentença foi reconhecida a abusividade da clausula contratual.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO